SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113529 - SP (2026/0286655-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEX COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS DISCIPLINARES. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de progressão ao regime aberto e de livramento condicional na execução penal, por ausência do requisito subjetivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto se encontra preenchido, à luz do atestado de bom comportamento carcerário e do lapso temporal do art. 112, § 1º, da LEP, ou se elementos concretos do histórico prisional — faltas disciplinares graves — legitimam o indeferimento do benefício.

III. Razões de decidir

3. O requisito subjetivo para a progressão de regime deve ser avaliado considerando todo o histórico prisional, não se limitando ao atestado de bom comportamento carcerário ou ao lapso de 12 meses, podendo ser indeferido quando houver elementos concretos que revelem ausência de mérito.

Documento eletrônico VDA60731607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b2cfe6-ec6f-42b8-947d-a322b64fac78

4. O histórico de sete faltas disciplinares, sendo quatro de natureza grave, evidencia falha na assimilação da terapêutica penal e despreparo para ingresso em regime mais brando, tornando idônea a fundamentação que nega a progressão por falta do requisito subjetivo.

5. A existência de atestado de bom comportamento carcerário não vincula a concessão do benefício quando o Juízo das execuções, com base em peculiaridades do caso concreto ocorridas durante a execução penal, conclui pela ausência de requisito subjetivo, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b2cfe6-ec6f-42b8-947d-a322b64fac78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113529 - SP (2026/0286655-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEX COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS DISCIPLINARES. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de progressão ao regime aberto e de livramento condicional na execução penal, por ausência do requisito subjetivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto se encontra preenchido, à luz do atestado de bom comportamento carcerário e do lapso temporal do art. 112, § 1º, da LEP, ou se elementos concretos do histórico prisional — faltas disciplinares graves — legitimam o indeferimento do benefício.

III. Razões de decidir

3. O requisito subjetivo para a progressão de regime deve ser avaliado considerando todo o histórico prisional, não se limitando ao atestado de bom comportamento carcerário ou ao lapso de 12 meses, podendo ser indeferido quando houver elementos concretos que revelem ausência de mérito.

Documento eletrônico VDA60361072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 2d25791d-9929-4680-8a59-e39127dc61ad

4. O histórico de sete faltas disciplinares, sendo quatro de natureza grave, evidencia falha na assimilação da terapêutica penal e despreparo para ingresso em regime mais brando, tornando idônea a fundamentação que nega a progressão por falta do requisito subjetivo.

5. A existência de atestado de bom comportamento carcerário não vincula a concessão do benefício quando o Juízo das execuções, com base em peculiaridades do caso concreto ocorridas durante a execução penal, conclui pela ausência de requisito subjetivo, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX COSTA contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor da ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada na qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu o pedido de liminar (e-STJ fls. 45/46):

> *Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ALEX COSTA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade no total de 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006. Na execução penal, foi indeferido o benefício da progressão ao regime aberto, bem como o livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo. O Tribunal de origem, ao julgar o Agravo em Execução Penal n. 0000409-87.2026.8.26.0026, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo o indeferimento da progressão ao regime aberto.*
>
> *A impetrante alega que o paciente cumpriu o requisito objetivo para a progressão, apresenta bom comportamento carcerário e não possui faltas disciplinares a reabilitar, de modo que a negativa funda-se indevidamente em elementos alheios aos requisitos legais.*
>
> *Argumenta que a gravidade dos delitos e a longa pena remanescente não podem ser utilizadas como óbice à progressão, por já terem sido consideradas na condenação, sob pena de bis in idem.*
>
> *Expõe que faltas disciplinares pretéritas e já reabilitadas não devem influenciar negativamente a aferição do requisito subjetivo, destacando que, após o Pacote Anticrime, o cumprimento do requisito objetivo impõe a consideração do comportamento como bom e invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça para reforçar essa compreensão.*
>
> *Ressalta a urgência e excepcionalidade do caso, apontando constrangimento ilegal decorrente da manutenção do regime semiaberto apesar do cumprimento dos requisitos legais.*

Documento eletrônico VDA60361072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 2d25791d-9929-4680-8a59-e39127dc61ad

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão que manteve o indeferimento da progressão ao regime aberto.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*os requisitos objetivo e subjetivo foram cumpridos: lapso temporal, bom comportamento carcerário e não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (art. 112, § 1º, da LEP)*", pois "*a última falta disciplinar grave atribuída ao apenado ocorreu em 04/01/2022 (e-STJ fl. 29), de modo que se encontra há mais de 4 (quatro) anos sem qualquer anotação desfavorável em seu prontuário*" (e-STJ fls. 87/88).

Afirma que "*a interpretação conferida ao Tema Repetitivo n.º 1.161 pelas instâncias ordinárias destoa da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente reconhece ser inviável atribuir efeitos eternos às faltas disciplinares graves, reputando inidôneo o indeferimento de benefícios executórios fundamentado exclusivamente em infrações antigas e já reabilitadas, especialmente quando o restante do histórico prisional revela comportamento satisfatório e evolução concreta do sentenciado*" (e-STJ fl. 90).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado para "*o reconhecimento do pleno adimplemento dos requisitos previstos no art. 112, caput e § 1º, da Lei de Execução Penal, devendo ser reformada a decisão monocrática para conceder ao paciente a ordem de habeas corpus, deferindo-lhe a progressão ao regime aberto*" (e-STJ fl. 96).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de alterar a decisão na qual foi denegada a ordem, razão pela qual seus fundamentos devem ser mantidos na íntegra.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Juízo de primeiro grau para indeferir o pleito de progressão de regime (e-STJ fls. 36/37, grifo nosso):

Malgrado a manifestação da Defensoria Pública e a boa conduta carcerária atual, por ora, não há indicativo seguro de que o sentenciado esteja preparado para ser reconduzido à vida em sociedade, sobretudo porque houve recente progressão ao regime semiaberto, em 20 de novembro de 2025.

Assim, tenho que o sentenciado deve ser melhor observado no regime intermediário por mais algum tempo, a fim de que seja verificada, com mais cautela, a aptidão e adaptação para o completo retorno ao convívio em sociedade.

Importante assinalar, também, que o requisito subjetivo não se limita ao teor do atestado de bom comportamento carcerário, sendo necessário verificar todo o histórico do reeducando enquanto preso, o qual, no

Documento eletrônico VDA60361072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 2d25791d-9929-4680-8a59-e39127dc61ad

> ***caso sob análise, não lhe é favorável, uma vez que cometeu diversas faltas disciplinares, graves e médias, durante o cumprimento da reprimenda (vide fl. 1126).***
>
> *Na presente fase da execução da pena, eventual dúvida quanto ao mérito para o alcance dos benefícios pleiteados não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.*
>
> *Isso porque, tanto o livramento condicional quanto o regime aberto são benefícios amplos e só devem ser concedidos aos presos com absoluta condição de merecê-los.*
>
> *Por ora, entendo não ser a hipótese dos autos, devendo permanecer o sentenciado no atual regime para melhor avaliação e assimilação da terapêutica penal, considerando especialmente o curto período de tempo que o sentenciado encontra-se no regime intermediário.*
>
> *Pelo exposto, indefiro o pedido de progressão para o regime aberto ou livramento condicional formulado pelo sentenciado, preso em Cerqueira César - Penit., por falta do requisito subjetivo.*

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução (e-STJ fls. 10/12, grifo nosso):

> *No caso, tem-se que o sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade total de dezesseis anos, seis meses e quatro dias, em razão da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e furtos qualificados.*
>
> [...]
>
> *Na hipótese, o sentenciado não demonstrou o preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime, diante das peculiaridades fáticas de seu histórico no curso da execução da pena, que expressam o despreparo para ingresso no regime aberto.*
>
> *E, como bem observado pelo juízo a quo,* ***o agravante praticou crime equiparado a hediondo, além de sete faltas disciplinares durante o cumprimento da pena, sendo quatro delas de natureza grave, o que revela falha na absorção da reprimenda a ele imposta.***
>
> *Nesse contexto, tem-se que* ***os elementos concretos extraídos do histórico da execução da pena revelam despreparo, ao menos por ora, para ingresso em regime mais brando, motivo pelo qual a situação exige maior cautela na aferição do requisito subjetivo, sendo insuficiente o atestado de bom comportamento para o objetivo buscado.***
>
> [...]
>
> *Desta feita, ante o não preenchimento do requisito subjetivo, acertado o indeferimento da progressão de regime, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão.*

Conforme destacado na decisão ora agravada, esta Corte Superior pacificou a orientação de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou ainda pelo Tribunal local, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em

Documento eletrônico VDA60361072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 2d25791d-9929-4680-8a59-e39127dc61ad

consideração fatos ocorridos durante a execução penal, como o cometimento de faltas graves, justifica o indeferimento do pleito de livramento condicional, bem como de progressão de regime, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

No caso dos autos, o indeferimento do pedido de progressão ao regime aberto foi lastreado em fundamentação idônea, em razão da ausência do requisito subjetivo, ressaltando-se, para tanto, o conturbado histórico prisional do apenado. Com efeito, embora a defesa alegue que a último falta tenha sido registrada em 4/1/2022, tal evento não se afigura tão antigo, sobretudo quando se observa o panorama delineado pelas instâncias ordinárias, referente à prática de sete faltas disciplinares no total, quatro de natureza grave e três de natureza média.

Esse elemento torna razoável a conclusão dos julgadores sobre ser prematuro o deferimento do benefício, motivo pelo qual não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE COMETIDA HÁ MENOS DE TRÊS ANOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional. A defesa sustenta que faltas disciplinares antigas não constituem fundamento idôneo para negar o benefício, alegando preenchimento do requisito objetivo em 2024, decurso do período de reabilitação e bom comportamento carcerário.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se faltas disciplinares graves praticadas anteriormente ao preenchimento do requisito objetivo podem ser consideradas para indeferir a progressão de regime; (ii) estabelecer se, no caso concreto, ocorreu a prescrição da falta grave, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***O requisito subjetivo para progressão de regime deve ser avaliado considerando todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, b, do Código Penal.***
>
> *4.* ***Embora a certificação de bom comportamento carcerário seja relevante, o magistrado pode indeferir o benefício se apontar, com base em elementos concretos, ausência de mérito do condenado.***
>
> *5. A prescrição da falta disciplinar grave, diante da lacuna legislativa, rege-se por analogia ao menor prazo do art. 109, VI, do Código Penal, de 3 anos.*

Documento eletrônico VDA60361072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 2d25791d-9929-4680-8a59-e39127dc61ad

6. No caso concreto, a falta disciplinar grave ocorreu em 12/4/2022, não tendo transcorrido o prazo prescricional trienal.

7. A reincidência, a reiteração faltosa e o descumprimento de medidas cautelares ou benefícios anteriores evidenciam ausência de amadurecimento e justificam juízo negativo de prognose quanto à finalidade ressocializadora da progressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O requisito subjetivo para progressão de regime deve ser aferido a partir de todo o histórico prisional, e não apenas do lapso temporal de 12 meses. 2. A prescrição da falta grave, na ausência de previsão específica, segue o prazo de 3 anos do art. 109, VI, do Código Penal. 3. É legítimo o indeferimento da progressão de regime, mesmo diante de atestado de bom comportamento, quando houver elementos concretos que demonstrem ausência de mérito do apenado."

(AgRg no HC n. 1.014.545/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti -Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A Corte de origem fundamentou a decisão no sentido de que o paciente não possui requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto, tendo em vista o exame criminológico parcialmente desfavorável, aliado ao cometimento de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não recomenda o abrandamento do regime prisional, o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados na decisão ora recorrida.

3. Além do mais, ***do exame do Boletim Informativo do paciente, constata-se que o registro de faltas disciplinares recentes consistentes em desrespeito/tumulto e falta de urbanidade (25/06/2020), tentativa de fuga (17/05/2020) e burla de vigilância (21/02/2018) (e-STJ, fl. 27).***

4. ***Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios.***

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 893.612/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60361072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 2d25791d-9929-4680-8a59-e39127dc61ad

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: 2d25791d-9929-4680-8a59-e39127dc61ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.529 / SP

Número Registro: 2026/0286655-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004098720268260026 4098720268260026 70016069220128260625 70006766320088260577
70008316120118260577

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: 57c70229-b5e8-4249-b772-4b90eb5421ec

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: 57c70229-b5e8-4249-b772-4b90eb5421ec